Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Presidência
Comissão Especial de Licitação - Procedimento Ordinário de Licitação
n.º 04/2025 - IS nº. 392/2025-PRE

Decisão n.º 1/2026 - METRO-DF/PRE/CEL-POL-04-2025 Brasília-DF, 13 de março de 2026.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00008456/2024-81

Procedimento Ordinário de Licitação - POL n° 04/2025

Objeto: Contratação de empresa para elaboração do projeto executivo e execução das obras para remoção de passarela existente e construção de nova passarela de pedestres sobre a via do METRÔ-DF localizada na Estaca 3094 entre as Estações Samambaia Sul e Terminal Samambaia.

No dia 18/12/2025, conforme publicação no DODF (188743342), por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o POL n° 04/2025 visando a Aquisição de materiais de informática e equipamentos, tendo a participação das empresas listadas no Ata de Sessão Pública (197438469).

Encerrada a disputa de lances, foram convocadas as empresas por ordem de classificação para apresentação de proposta e documentação objeto do Procedimento em tela.

Após análise de propostas e documentação das empresas pela área técnica, sempre por ordem de classificação, foi realizado o julgamento e, no dia 12/02/2026,e a empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREEENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante I.J. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA manifestou intenção de recorrer do resultado, e o fez tempestivamente.

DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em resumo, a licitante I.J. ENGENHARIA alega que sua desclassificação foi indevida, e que reúne condições técnicas de executar o objeto da licitação.

A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI (196603718) e no site: www.metro.df.gov.br.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhuma empresa.

Passemos à analise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise de toda a documentação encaminhadas pelas empresas licitantes, momento em que foi realizada a análise e parecer da área técnica reprovando a documentação enviada pela impetrante.

Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô-DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Passando aos argumentos específicos, após análise inicial do que foi apresentado na peça recursal e o processo foi encaminhado a área técnica para análise que emitiu parecer da seguinte forma, conforme Despacho - METRO-DF/DTE/SPR/TGAQU/TNCTT (196667628):

"...

da ANÁLISE das justificativas para habilitação editalícia

Inicialmente, ressaltamos que em próprio argumento o licitante informa que não apresentou documentação exigida, que seja, " Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica, com vão livre mínimo de 15 metros e peso total mínimo de 5 toneladas, com a respectiva elaboração do Plano de Rigging, ou seja, instalação em condição de içamento crítico. (...)" referente ao requisito da alíneas "b" do itens 2.2.1. da Qualificação Técnica Operacional do Projeto Básico (SEI nº 185254443), conforme segue abaixo:

> *"Os Atestados de Capacidade Técnica comprovam que a empresa, IJ Engenharia e Construções Ltda, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil, José Anselmo de Sousa, executou obras/serviços de Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica, com características e complexibilidade superiores ao exigido como comprovação técnica no referido processo licitatório. Embora os acervos não tenham propriamente os dizeres como, distância dos vãos e Plano de Rigging, nas etapas de execução das estruturas metálicas, é simples deduzir que pelas dimensões e complexibilidade das obras, elas atendem perfeitamente ao exigido em edital."*
>
> *(...)*
>
> *"Nos exemplos, por si tratarem de obras executadas a mais de 15 anos atrás, no segundo exemplo 20 anos atrás, a empresa não tem como comprovar através de planilhas de içamento, memórias de cálculos, desenhos ou qual quer outro documento, no entanto é explicito a comprovação nos exemplos que a empresa cumpre a Qualificação Técnico Profissional e Operacional em superioridade ao Objeto licitado. (...)"(Grifo Nosso).*

A não apresentação de planilhas de içamento, memórias de cálculos, desenhos ou qualquer outro documento que comprovem ás exigências de habilitação do processo licitatório por si só já não habilita a empresa. Assim como, a sua aceitação por "dedutibilidade" prejudica o princípio da igualdade de tratamento (ou isonomia) em licitações, garantido constitucionalmente, assegurar que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades e concorram em igualdade de condições, seja para documentações da Habilitação Técnico Operacional ou Técnico Profissional.

Passando para os argumentos de que as alínea "a" e "c" do item 2.3.1 da Qualificação Técnico Profissional da Licitante, referentes a Qualificação Técnico Profissional, que "(..) o responsável técnico o Engenheiro Civil, José Anselmo de Sousa, executou obras/serviços de Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica, com características e complexidade superiores ao exigido como comprovação técnica no referido processo licitatório. (...)" apresentou as Certidões de Acervo Técnico - CTs de nº 0387/2010 da Reconstrução do Centro de Ensino Fundamental Telebrasília, a CAT 1469/2006 da Construção, reforma e ampliação dos blocos, A, B, C, D e E do Hospital São Francisco , a CAT 1564/2006 da Execução de acesso coberto ao Espaço Cultural Paulo Autran, Salas Técnicos/Depósitos, Quadra Poliesportiv e a CAT 0720150000349 da Revitalização da Feira de Ceilândia, as referidas CATs foram verificadas e conforme análise exposta no Nota Técnica N.º 12/2025 - METRO-DF/DTE/SPR/TGAQU/TNCTT(190753226), não são compatíveis com a execução de instalação em condição de içamento crítico, como montagens de estrutura metálica com içamento sobre rodovias, ferrovias, portos, metrôs, linhas de transmissão, edificações, Shoppings Center, etc., cito:

> *"Para cada Responsável Técnico indicado, verificou-se que os serviços efetivamente executados, conforme descritos nas respectivas ARTs/CATs apresentadas, não são compatíveis com o serviço mínimo exigido no Projeto Básico. As atividades comprovadas limitam-se a execuções*

de obras civis convencionais, tais como edificações em alvenaria, fundações, estruturas em concreto e reformas prediais, não contemplando a montagem ou execução de estrutura metálica associada à elaboração de Plano de Rigging.

Ademais, não há comprovação de atuação do Responsável Técnico em instalações realizadas em condição de içamento crítico, entendido como aquele que demanda planejamento prévio detalhado, estudos específicos de carga, análise de interferências e avaliação de riscos, especialmente em ambientes operacionais sensíveis, como rodovias, ferrovias, metrôs, edificações em operação ou áreas com restrições de segurança.

Dessa forma, os serviços atribuídos ao Responsável Técnico não evidenciam experiência compatível com a complexidade técnica mínima definida no Projeto Básico, restando caracterizado o não atendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional, no que se refere à comprovação de execução de estrutura metálica com içamento crítico e Plano de Rigging."

As obras citadas pela recorrente — Revitalização da Feira de Ceilândia, construção e ampliação do Hospital São Francisco e Reconstrução do Centro de Ensino Telebrasília — não demonstraram documentação quanto à montagem de estrutura metálica em condição de içamento crítico com elaboração de Plano de Rigging.

No caso da Revitalização da Feira de Ceilândia, não foram apresentados documentos ou dados complementares que comprovem a elaboração de Plano de Rigging ou de operação em ambiente com restrições operacionais relevantes.

De forma semelhante, quanto a obra do Hospital São Francisco, não houve apresentação de documentos capazes de comprovar as operações de içamento sobre infraestruturas sensíveis ou em condições operacionais restritivas que caracterizem içamento crítico, tampouco havendo evidência de elaboração de Plano de Rigging específico. Situação semelhante se observa na Reconstrução do Centro de Ensino Telebrasília.

Dessa forma, embora as obras mencionadas demonstrem experiência da empresa na fabricação e montagem de estruturas metálicas em edificações, não há comprovação de execução de estruturas metálicas em condições de içamento crítico, como aquelas exigidas no objeto da presente licitação, que envolve a instalação de estrutura metálica de passarela sobre infraestrutura metroviária em operação, situação que exige planejamento específico de içamento, análise de interferências operacionais, definição de equipamentos de grande porte, estudo de estabilidade e elaboração formal de Plano de Rigging, visando garantir a segurança da operação e a integridade das infraestruturas existentes.

Assim, a documentação apresentada das obras não demonstram experiência compatível com o ***nível de complexidade técnica mínima estabelecido no Projeto Básico para fins de habilitação****, especialmente no que se refere à comprovação d e* ***montagem de estrutura metálica em condição de içamento crítico com elaboração de Plano de Rigging****.*

*Portanto, as Certidões de Atestados Técnicos- CATs e demais documentação técnica Habilitação Técnica - IJ Engenharia (190534544, 190539352, 190539682, 190539762, 190539795, 190539878, 190539968) da licitante não são capazes de demonstrar experiência compatível com a complexidade técnica mínima definida no Projeto Básico, restando caracterizado o não atendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional, no que se refere à comprovação de execução de estrutura metálica com içamento crítico e Plano de Rigging, içamento da estrutura de passarela montada, visando não comprometer a s****egurança e funcionalidade das infraestruturas existentes.***

..."

Após as manifestações da recorrente e parecer da área técnica, fica evidente que não houve

comprovação da qualificação técnica mínima exigível para execução do objeto e tem-se a convicção que o recurso em análise não merece prosperar.

Considerando o acima descrito será **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto mantendo-se o resultado originalmente proferido.

DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Conforme prevê o inciso XI, art. 91, do RILC do Metrô-DF, caberá a Comissão de Licitação pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação, é nesse sentido também o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal** ,

mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, **mantendo-se o resultado originalmente proferido,** declarando vencedora do certame a empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREEENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA . Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso apresentado serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Quando do momento da adjudicação e homologação do certame, deve a Autoridade Competente tomar conhecimento da decisão do pregoeiro e atribuir seu próprio julgamento para decidir o mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais e da manifestação da área técnica e em cumprimento ao inciso XI, art. 91 do RILC do Metrô. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Presidente da Comissão**, em 13/03/2026, às 10:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **197432404** código CRC= **872C091B**.